

## **PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 e parágrafos do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao PL 1992/2007.

“Art. 16 As contribuições normais do patrocinador e do participante serão paritárias e observarão o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º - As alíquotas de contribuição dos participantes para os benefícios programados obedecerão ao seguinte critério:

I – 2% incidentes sobre a parcela dos vencimentos que for menor que a metade do limite máximo referido no artigo 3º;

II – 4 % incidente sobre a parcela dos vencimentos compreendidos entre a metade e o limite máximo referido no artigo 3º;

III – até 11% incidentes sobre a parcela dos vencimentos que superar o limite máximo referido no artigo 3º.

§ 3º - O regulamento do plano de benefícios deverá contemplar fundo de risco destinado à cobertura dos benefícios de risco previstos no parágrafo 2 do artigo 12, a ser instituído pela entidade de previdência e financiado a partir de contribuições específicas dos participantes e dos patrocinadores, calculadas com base nas hipóteses e metas atuariais do plano de benefícios, não excedendo 15% do total da contribuição.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Para o caput do art. 16 conserva-se o texto constitucional de remuneração do servidor público, mas se estabelece a contribuição também sobre a parte não excedente ao teto do regime de previdência, como é feito em outros fundos de pensão.

No § 2º faz-se necessária a previsão de alíquotas progressivas de contribuição, inclusive sobre as faixas de remuneração inferiores ao teto do regime de previdência da União. Ao ingressar no serviço público, o servidor pode receber vencimentos inferiores ao teto da previdência pública e ao longo de sua carreira pode ascender a níveis mais elevados, ultrapassando esse teto. Se a contribuição para a previdência complementar se iniciar somente a partir de quando ele ultrapassar este teto, acumulará um saldo de conta muito pequeno, que não lhe garantirá um benefício compatível com os vencimentos da fase pré-aposentadoria. Neste caso, o servidor pode retardar seu desligamento, em prejuízo do serviço público.

No § 3º os benefícios de risco deverão ter um plano de custeio próprio, caso contrário uma parte significativa do saldo de conta dos participantes poderá ser destinado à cobertura deste benefício, em prejuízo de seu complemento normal de aposentadoria. O limite de 15% é para garantir que a maior

percentagem dos recursos recolhidos seja destinada ao Plano de Benefícios do segurado filiado.

Sala das Sessões,        de outubro de 2011.

Deputado Lincoln Portela  
Líder do Bloco Parlamentar PR, PTdoB, PRP, PHS, PTC, PSL

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto  
Líder dos Democratas

Deputado Duarte Nogueira  
Líder do PSDB

Deputado Sarney Filho  
Líder do Bloco Parlamentar PV, PPS